

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

## Solicitação de Parecer Jurídico

Ao tempo que presto meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para solicitar análise jurídica sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 069/2021, resultando do Pregão Eletrônico com SRP nº 030/2021 da Prefeitura Municipal de Caxias-Ma, que trata da confecção de Enxoval Hospitalar, para atender as necessidades desta secretaria e tendo manifestação do Setor de Compras e Serviços.

Sem mais para o momento, apresento cordiais votos de elevada estima e consideração.

Timon/MA, 28 de Setembro de 2021.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Cabral da Silva Secretário de Saúde de Timon-MA Portaria nº 01224/2021-GP



Fundação Municipal de Saúde

Parecer Jurídico 73/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para confecção de enxoval hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA.

Fundamento: §3° do Art.15 da Leinº 8.666/93 e Decreto nº7.892/13.

Processo Administrativo n.º 3848/2021.

#### AO SECRETARIO MUNICPAL DE SAÚDE

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO REALIZADA POR OUTRO ENTE PUBLICO - "CARONA". ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL NO §3° DO ART.15 DA LEI N° 8.666/93 E DECRETO N°7.892/13.

#### I- DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 28/09/2021, encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço realizado pela Prefeitura Municipal de Caxias-MA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para confecção de enxoval hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias-MA.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, o Departamento de Compras da Secretaria de Saúde justifica e apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços para a contratação do referido serviço, e verificou-se que os valores registrados na ata de registro de preço nº 069/2021 encontram-se compatíveis com os preços de mercado, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setorde contabilidade de informações quanto à disponibilidade decrédito orçamentário.





Fundação Municipal de Saúde

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Caxias-MA, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Caxias-MA, bem como também anuência da empresa D. R. DOS SANTOS NETO - ME.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativoa obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput daConstituição Federal de 1988.

Em consequência disso, o Município de Timon-MA, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

9



Fundação Municipal de Saúde

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto deprocedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerneem um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verificano caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

-50/



Fundação Municipal de Saúde

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registrode preços, deverão consultar oórgão gerenciador da ata para manifestação sobre apossibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestaçãode serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já se tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, verifica-se que através do Ofício 230/2021 – SEMS, o município de Timon-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 069/2021 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Caxias-MA, encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

#### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 069/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº030/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Caxias-MA,

5



Fundação Municipal de Saúde

pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, emitimos Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamentejustificados.

É o parecer, S.M.J.

Timon, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ FELIPE MOURA LACERDA

PORTARIA Nº 0632/2021-GP Assessor Jurídico OAB/PI 19489